# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE RESTAURANTES, LANCHONETES, QUIOSQUES E DEMAIS EMPRESAS DO RAMO DE ENTREGA DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO IMEDIATO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A USAREM LACRES INVIOLÁVEIS NAS EMBALAGENS DE SEUS PRODUTOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

1. Fica instaurada, no âmbito do Estado do Maranhão, a obrigação de restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas do ramo de entrega de alimentos para consumo imediato, no âmbito do Estado do Maranhão, a usar lacres invioláveis nas embalagens dos seus produtos.
2. Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado em caso de remoção.

**§1 –** O lacre inviolável a que se refere o *caput* tem de ser rompido para abertura da embalagem do produto.

**§2 –** O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e, ou, bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

**§4 –** O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser consumido pelo consumidor.

**§5 –** O alimento ou bebida que tenha o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

**§6 –** O selo de segurança ou lacre de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços.

**§7 –** Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

**§8 –** Os lacres podem ser impressos com o logotipo ou logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

1. Somente é obrigatório o uso do selo de segurança, lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, para as bebidas envasadas no estabelecimento, sendo dispensado para as bebidas já vedadas em local de fabricação diverso.
2. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
3. Além das sanções previstas no art. 5º, o infrator está sujeito a multa no valor de R$ 1,50 por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R$ 3,00 por embalagem não lacrada, bem como o infrator está sujeito a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.
4. As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres ficam a cargo das empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio.
5. A fiscalização do disposto nesta Lei fica a cargo do PROCON/MA
6. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei.
7. Esta Lei entra em vigor 60 dias após oficialmente publicada.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A alimentação se apresenta como requisito básico para a proteção à saúde de modo que possibilita a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano com viabilização de qualidade de vida e cidadania. Assim, é universal o direito ao acesso de condições mínimas a alimentos de qualidade e em quantidades suficientes para suprir necessidades básicas.

As doenças transmitidas por alimentos (DTAs) são aquelas que resultam de agentes que penetram no organismo humano por intermédio da ingestão de água ou alimentos contaminados. A incidência dessas moléstias cresce anualmente embora sua notificação não seja tão alta haja vista os sintomas relativamente brandos que nem sempre levam os pacientes a busca por auxílio médico.

No entanto, é válido ressaltar que essas doenças podem dar origens a surtos que são episódios de sintomas apresentados em um mesmo período de tempo entre duas ou mais pessoas que ingeriram o mesmo alimento contaminado por evidência clínica, epidemiológica e, ou, laboratorial.

Os alimentos contaminados aparentemente são normais, apresentam odor e sabor normais e, como o consumidor não está devidamente esclarecido ou consciente dos perigos envolvidos, não consegue identificar qual alimento poderia estar contaminado em suas últimas refeições. Sendo assim, torna-se difícil rastrear os alimentos responsáveis pelas toxinfecções ocorridas (p. 424)[[1]](#footnote-1).

Nesse sentido, a presente propositura tem por objetivo precípuo garantir maior segurança aos consumidores que façam uso de serviços de entrega (que tem sido importante alternativa para evitar aglomerações durante o período de pandemia em restaurantes e supermercados) para consumo imediato, garantindo que ao receberem as embalagens de alimentos encontrarão o produto em consonância com a expedição de origem do estabelecimento sem risco de alteração durante o trajeto de entrega.

Reitera-se, ainda, que a proposição em tela apresenta fulcro no âmago do artigo 24, V e XII do Texto Constitucional cuja previsão estabelece competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Nesse sentido, justifica-se a presente propositura e conto com a aprovação pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. FORSYTHE, S. J. **Microbiologia da segurança alimentar**. Porto Alegre: Artmed, 2000. [↑](#footnote-ref-1)